



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.605 - RS (2010/0028129-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROSEMARIE HENNIG PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

1. A exegese do *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

2. Precedente da Segunda Turma: AgRg na DESIS no REsp 1148430/RJ, DJe de 14.04.10.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.605 - RS (2010/0028129-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROSEMARIE HENNIG PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. RENUNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA O RECURSO ESPECIAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

1. Hipótese em que a renúncia se restringiu ao direito sobre que se funda o débito discutido no apelo especial, o que é possível processualmente – renúncia parcial – e em razão do disposto no § 11 do art. 1º da Lei 11.941/09, segundo o qual "[a] pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos".

2. A exegese do *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse dispositivo, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

3. Agravo regimental provido em parte (e-STJ fl. 901).

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional pugna pela condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, pois, segundo argumenta, trata-se, na origem, de uma ação anulatória contestada e, portanto, com caráter litigioso.

Alega que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 "apenas dispensa a condenação em honorários advocatícios nas hipóteses de desistência com fins à adesão ao parcelamento instituído pela Lei, nos estritos casos em que a ação 'requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos', o que, indubitavelmente, não é caso dos autos" (e-STJ fl. 909 – destaque no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.181.605 - RS (2010/0028129-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

1. A exegese do *caput* e § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 autoriza concluir que a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma desse artigo, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".

2. Precedente da Segunda Turma: AgRg na DESIS no REsp 1148430/RJ, DJe de 14.04.10.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.148.43/RJ, julgado pela Segunda Turma desta Corte na assentada de 06.04.10 (DJe de 14.04.10), proferi voto nos seguintes termos:

[...] o § 1º do art. 6º da Lei 11.941/09 não comporta a interpretação restritiva pretendida pela Fazenda Nacional. Essa norma instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista dos seguintes débitos tributários:

(a) os inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – art. 1º, § 2º;

(b) os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados – arts. 1º, § 2º, e 2º;

(c) os decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – art. 1º, § 2º;

(d) os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – art. 1º, § 2º;

(e) os de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – art. 1º, § 13;

(f) o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos – art. 3º.

Por sua vez, o *caput* e § 1º do art. 6º da lei em exame – que se encontram inseridos na Seção III - Disposições Comuns aos Parcelamentos –, dispõem nos seguintes termos:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Numa interpretação literal das referidas disposições legais, poder-se-ia concluir, como defendido pelo ente fazendário, que os honorários advocatícios ficariam dispensados apenas na hipótese de extinção de ação judicial na qual o sujeito passivo "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

Todavia, a hipótese exige que se realize uma interpretação sistemática, já que:

(a) o art. 6º está inserido na Seção III que traz **disposições comuns aos parcelamentos**;

(b) as prerrogativas previstas nos arts. 1º, 2º e 3º alcançam todas as modalidades de parcelamento acima enumeradas, sendo que apenas o último artigo é específico para a hipótese de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000), do Parcelamento Especial - PAES (Lei 10.684/03), do Parcelamento Excepcional - PAEX (Medida Provisória 303/06), do parcelamento previsto no art. 38 da Lei 8.212/91, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei 10.522/02;

(c) para fins de permanência no parcelamento, consoante orientação da Receita Federal do Brasil contida no seu sítio, "o contribuinte também deverá desistir de eventuais ações judiciais que tornem litigiosos os débitos objeto do pagamento ou do pedido de parcelamento, ainda que a ação não verse sobre a inclusão, o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (REFIS, PAES, PAEX ou ordinários)" (Disponível em:

<[http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/ParcelamentoLei11941/SaldosRemanescentes.htm#Exclusão e rescisão do parcelamento](http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/ParcelamentoLei11941/SaldosRemanescentes.htm#Exclusão%20e%20rescisão%20do%20parcelamento)>, acesso em 22.03.10);

(d) a disposição contida no § 1º – "extinção da ação na forma deste artigo" – está ligada à parte do *caput* que trata da forma por qual deve ocorrer a extinção da ação.

Portanto, a dispensa de honorários advocatícios alcança, em verdade, toda e qualquer ação judicial que for extinta na forma do art. 6º, isto é, quando o sujeito passivo "desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação" para se valer "das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, também por esse motivo, não merece prosperar a pretensão fazendária.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente ao precedente acima transcrito, já que a parte recorrente desistiu do recurso, renunciando ao direito sobre que se funda o débito discutido no apelo especial, por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/10.

Desse modo, ficam dispensados os honorários advocatícios no caso vertente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0028129-2 [PROCESSO_ELETRONICO] **AgRg no AgRg no
REsp 1181605 / RS**

Número Origem: 200571000215389

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMARIE HENNIG PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROSEMARIE HENNIG PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária